



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.783
(Processo n.º. 2005/50296-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 113/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PA PLUTÃO e a ASIPAG

Responsável: Sr. SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Ausência de laudo de execução da obra. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º. 2005/50296-4

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º. 113/2003, no valor de R\$-10.000,00, destinados a execução do Projeto "Beneficiamento da Produção", firmado entre a ASIPAG e a Associação dos Produtores Rurais do PA Plutão, sendo responsável Sebastião Pereira Costa, Presidente.

O órgão repassador dos recursos atesta, às fls. 38v, que não localizou o responsável por essas contas e que no complexo 3 Poderes, que dista 110 km do município de Marabá, nenhum morador conseguiu informa sobre o paradeiro da dita Associação em tela.

Citados na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte, enquanto que a ex-titular da ASIPAG, Sonia Lucia Bastos Maranhão, entende que a emissão do Laudo em tela a exime de aplicação de multa. Por essas razões, o setor técnico opina pela irregularidade das contas, e considera o responsável em débito para com o Erário estadual pela importância recebida, a qual deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo da aplicação de demais penalidades legais cabíveis, inclusive a ex-titular da ASIPAG, por não haver acompanhado a execução do convenio. Esse entendimento é o mesmo esposado pelo Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

VOTO:

Acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas irregular e o seu



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$-10.000,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que aplico as multas de R\$-1.000,00, equivalente a 10% do prejuízo causado, e mais R\$-400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa.

Também aplico a ex-titular da ASIPAG, Sônia Lúcia Bastos Maranhão, a multa de R\$-400,00, por não haver acompanhado a execução do convênio, desrespeitando, assim, a Resolução n.º. 13.989, nos termos do artigo 233, § 1º, do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA, Presidente, (C.P.F. n.º. 563.535.702-44), ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), devidamente atualizada e aplicar as multas de R\$-1.000,00 (Um mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, e à Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, Presidente da Ação Social Integrada do Palácio do Governo á época, (C.P.F. n.º. 135.904.802-20), multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela ausência de relatório de acompanhamento do convênio, a serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n.º. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/